



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 270-97.2016.6.21.0154**

**Procedência:** ARROIO DO TIGRE -RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - ADESIVO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO ACERTA ARROIO DO TIGRE! A HORA É ESSA (PP - PDT)

MARCIANO RAVANELLO  
VANDERLEI LUIZ HERMES

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. ADESIVOS. 1.** A afixação de adesivo em automóvel com numeral “11” não envolve pedido explícito de voto. Eventual menção à pretensa candidatura não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Ausência de indicação de nome do candidato e da coligação. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT) (fls. 20-25) contra sentença (fls. 15-16) que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrente, entendendo que a mera disposição de adesivos contendo apenas o número do partido não pode ser considerada propaganda antecipada, porquanto não configurado ato ostensivo e manifesto que signifique pedido explícito de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 20-25), a COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT) sustentou que os atos de propaganda dos representados iniciaram-se após uma convenção realizada no dia 05/08/2016, ou seja, antes do prazo estabelecido pela lei, e que, após a referida convenção, foram confeccionados adesivos com o numeral “11”, sem sequer indicar o nome dos candidatos e da coligação. Ao final, requereu a reforma da sentença de primeiro grau, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 32-41), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 30/08/2016 (fl. 17), tendo sido o recurso interposto no mesmo dia (fl. 20), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT) ajuizou representação (fls. 02-07) em desfavor da COLIGAÇÃO ACERTA ARROIO DO TIGRE! A HORA É ESSA (PP – PDT), de MARCIANO RAVANELLO e de VANDERLEI LUIZ HERMES porque, após uma convenção realizada no dia 05/08/2016, ou seja, antes do prazo estabelecido pela lei, os representados iniciaram a distribuição de adesivos com o numeral “11”, sem sequer indicar o nome dos candidatos e da coligação, o que caracteriza propaganda antecipada e irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A magistrada julgou improcedente a representação, por entender que a utilização de adesivos com apenas o numeral “11” não configura ato ostensivo e manifesto que signifique pedido explícito de voto.

Compulsando-se os autos, conclui-se que a sentença merece manutenção. Senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No caso dos autos, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada, na medida em não envolve pedido explícito de voto. Eventual menção à pretensa candidatura, através de adesivos contendo o numeral “11” não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontram permissivo legal nesse sentido. Ademais, sequer é possível retirar qualquer ilação nesse sentido do conteúdo das provas juntadas aos autos pela agremiação recorrente. Nos adesivos em questão, não há referência expressa a qualquer nome de pré-candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, não assiste razão ao recorrente.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**